PREFEITURA DE ITURAMA
Feliz de quem vive aqui

Câmara Municipal
Folha Nº 01
23/04/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

ITURAMA

MENSAGEM Nº 17/2019

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº 17, de 17 abril de 2019, que **"""Altera a redação do Artigo 1º, e do artigo 2º da Lei nº 4.732, de 06 de abril de 2018**, que **"Autoriza doação de imóvel público urbano que menciona, com dispensa de licitação, face o interesse econômico municipal e dá outras providências"."**

Pretende-se com o presente Projeto de Lei alterar a Lei que autorizou a doação da área em comento em favor de **CONSERVADORA E DEDETIZADORA OLIVEIRA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº06.958.234/0001-22.

A presente doação visa dar subsídio à citada empresa pretende a instalação e funcionamento de um Galpão Hangar, para exercício da atividade econômica, lavagem, manutenção em geral e de base para as aeronaves, gerando assim empregos e trazendo desenvolvimento econômico ao Município.

Expostas, assim, razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis, contando com a aprovação da matéria em pauta, em caráter de urgência.

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE
Sessão Ord EM 06/05/19
EM ___/___/___

Iturama-MG, 17 de abril de 2019.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 06/05/19

Presidente da Câmara

Aprovado em 1ª discussão
Por Unanimidade
Sala das Sessões em 06/05/19
O Presidente

À Sanção
Sala das Sessões em 06/05/19
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
29/Abr/2019 13:01 000260

Câmara Municipal
Folha Nº 02
Iturama - MG

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 17 DE ABRIL DE 2019.

"Altera a redação do Artigo 1º, e do artigo 2º da Lei nº 4.732, de 06 de abril de 2018, que **"Autoriza doação de imóvel público urbano que menciona, com dispensa de licitação, face o interesse econômico municipal e dá outras providências"."**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º -Altera o Artigo 1° e 2° da **Lei n° 4.732, de 06 de abril de 2018,** passam a Vigorar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo a Doar, com dispensa de licitação, face o interesse econômico municipal, uma gleba de terras, sem benfeitorias, encravada na Fazenda Santa Rosa, área de expansão urbana deste município de Iturama/MG, constante de um todo maior descrito na Matrícula nº. 21.855 do Serviço Registral de Imóveis local, em favor de CONSERVADORA E DEDETIZADORA OLIVEIRA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.958.234/0001-22, dentro das seguintes medidas e confrontações: "*Tem início o referido roteiro em um marco, cravado sob uma cerca de arame, na divisa da área do Aeroporto Aureliano Chaves de Mendonça com a MGC-497, que liga Iturama/MG ao Porto Alencastro; daí, a uma profundidade de 137,68 metros, onde inicia-se este roteiro; daí, vira à esquerda e segue confrontando com a Aviação Agrícola Alagoana na extensão de 40,00 metros até outro marco; daí, vira à direita e segue confrontando com o Aeroporto Aureliano Chaves na extensão de 40,00 metros até outro marco; daí, vira à direita e segue com a mesma confrontação na extensão de 40,00 metros, até outro marco cravado sob um alambrado; daí, vira à direita e segue confrontando com área do estacionamento do aeroporto na extensão de 40,00 metros, até o marco onde teve início este roteiro, perfazendo uma*

Câmara Municipal
Folha nº 03
RESPONSAVEL
Iturama - MG

área de 1.600,00m²", conforme Memorial Descritivo e Croqui anexos, os quais passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º *A área descrita no Artigo 1º desta lei, destinar-se-á exclusivamente à instalação e funcionamento de um Galpão Hangar, para exercício da atividade econômica de lavagem, manutenção em geral e de base para as aeronaves.*

Iturama/MG, 17 de abril de 2019.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG

Câmara Municipal
Folha N.º 04
29/04/18
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

LEI Nº 4.732, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

"Autoriza doação de imóvel público urbano que menciona, com dispensa de licitação, face o interesse econômico municipal e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 69 e 106 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar Concessão de Direito Real de Uso, com dispensa de licitação, face o interesse econômico municipal, uma gleba de terras, sem benfeitorias, encravada na Fazenda Santa Rosa, área de expansão urbana deste município de Iturama/MG, constante de um todo maior descrito na Matrícula nº. 21.855 do Serviço Registral de Imóveis local, em favor de **CONSERVADORA E DEDETIZADORA OLIVEIRA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.958.234/0001-22, dentro das seguintes medidas e confrontações: "*Tem início o referido roteiro em um marco, cravado sob uma cerca de arame, na divisa da área do Aeroporto Aureliano Chaves de Mendonça com a MGC-497, que liga Iturama/MG ao Porto Alencastro; daí, a uma profundidade de 137,68 metros, onde inicia-se este roteiro; daí, vira à esquerda e segue confrontando com a Aviação Agrícola Alagoana na extensão de 40,00 metros até outro marco; daí, vira à direita e segue confrontando com o Aeroporto Aureliano Chaves na extensão de 40,00 metros até outro marco; daí, vira à direita e segue com a mesma confrontação na extensão de 40,00 metros, até outro marco cravado sob um alambrado; daí, vira à direita e segue confrontando com área do estacionamento do aeroporto na extensão de 40,00 metros, até o marco onde teve início este roteiro, perfazendo uma área de 1.600,00m²*", conforme Memorial Descritivo e Croqui anexos, os quais passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2° A área descrita no Artigo 1° desta lei, destinar-se-á exclusivamente à instalação e funcionamento de um Galpão Hangar, para exercício da atividade econômica de abastecimento de aeronaves, lavagem, manutenção em geral e de base para as aeronaves.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o Artigo 1°. fora Avaliado pela Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria n° 14. de 28 de março de 2017, no valor total de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), conforme Laudo de Avaliação que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3° O imóvel de que trata o artigo 1° desta Lei retornará à posse do Município de Iturama, se a Donatária não mantiver no mínimo 05 (cinco) empregos diretos.

Parágrafo único. Além da hipótese descrita no *caput* deste artigo, o imóvel de que trata o artigo 1° desta Lei retornará à propriedade do Município:

a) com a interrupção da atividade da empresa por prazo superior a (06) seis meses, sem motivo que a justifique, segundo o interesse público;

b) com a extinção da empresa Donatária;

c) com a transferência por ato *inter vivos* do imóvel a terceiros, sem a expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 4° A gravação de ônus real de garantia sobre o imóvel subordina-se à autorização do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, desde que observadas às razões de interesse público ensejadoras da presente doação, além do registro de hipoteca de segundo grau em favor do doador.

Art. 5° Fica a Donatária obrigada a proceder a averbação das benfeitorias construídas pelo donatário e ainda não averbadas.

Art. 6° Fica designada à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das obrigações dispostas nesta lei.

Art. 7° Da escritura pública de doação constará que o pagamento de eventuais indenizações das benfeitorias executadas pela Donatária será realizada em 30 (trinta) parcelas anuais, iguais e sucessivas, cuja avaliação do valor econômico será feito por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

Câmara Municipal
Folha N.º 05
29/04/18
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

Art. 8º As despesas relativas à lavratura e registro da escritura pública de doação do imóvel mencionado no Artigo 1º desta Lei, bem como eventuais despesas referentes a tributos, serão de exclusiva responsabilidade da Donatária.

Art. 9º Em razão da doação fica o setor de contabilidade do Município de Iturama, autorizado a promover as alterações no balanço patrimonial deste, devendo informá-las ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

Iturama-MG, 06 de abril de 2018.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.

Autor: Poder Executivo.



Câmara Municipal
Folha N.º 06
06/04/18
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 17/2019.

O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, em análise por essa Procuradoria Geral, visa alterar a Lei Municipal nº 4.732/2018 que autorizou doar imóvel do município em favor de Conservadora e Dedetizadora Oliveira LTDA-ME.

É de exclusiva competência do Poder Executivo propor projeto desta natureza.

Acerca do tema vejamos o artigo 109, inciso I e artigo 110, § 1º, todos da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

> ***Art. 109. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificada será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:***
>
> ***I- quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;***
>
> ***Art. 110. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens e imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.***
>
> ***§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.***

A alínea "b", inciso I, e parágrafo 4º, do art. 17 da Lei nº 8.666/93, trata do tema, transcrevo:

> ***Art. 17. A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:***
> ***I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:***
> ***(...)***
> ***b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;***

> ***Necessita de três requisitos essenciais a seguir:***
>
> ***1º. Existência de interesse público justificado (art. 17, caput, do aludido diploma legal);***
> ***2º. Autorização legislativa; e***
> ***3º. Avaliação prévia (art.17, I).***
>
> ***§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.***

No que concerne ao projeto de lei em si, o interesse público relevante e a existência prévia de lei, são os pressupostos indispensáveis para a realização de doação de bem imóvel, como propõe o Poder Executivo.

Ainda necessária clausula de reversão e no caso de oferecer imóvel em garantia de financiamento a clausula de reversão. Observa-se que o requisito supra esta previsto no projeto em apreço.

Entretanto, José dos Santos Carvalho Filho, lembrando o magistério de Hely Lopes Meirelles, anota que:

> ***A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica.***

É regra pacificamente adotada a de que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

Câmara Municipal
Folha N.º 07
06-05-19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **2/3 (dois terços)**, conforme preleciona o art. 263, XI do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juizo, este é o parecer.

Iturama – MG, 06 de maio de 2.019.

Dr. David Tribiolli Corrêa
Advogado

Câmara Municipal
Folha Nº 08
06/05/19
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 17/2019 - PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º, E DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.732, DE 06 DE ABRIL DE 2018, QUE "AUTORIZA DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO URBANO QUE MENCIONA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, FACE O INTERESSE ECONÔMICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Nº 17/2019, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade.**

Adebaldo Borges de Freitas _____ 06/05/19
Presidente

José Ivaldo Barbosa _____ 06/05/19
Vice-Presidente

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz _____ 06/05/19
Relator

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 06/05/19
O Presidente

